



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000499774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1092453-03.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA., são apelados/apelantes DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA - SÃO PAULO, ELEIÇÃO 2014 FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL e FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao apelo da autora e em parte ao dos réus. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Salles Rossi
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 35.967

Apelação Cível nº: 1092453-03.2014.8.26.0100

Comarca: São Paulo (F. Central) - 21ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 109245303/2014

Aptes.: Emi Songs do Brasil Edições Musicais Ltda. e outros

Apdos.: Diretório Regional do Partido da República – São Paulo e outros

VOTO DO RELATOR

EMENTA – DIREITO AUTORAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - Pedido de indenização por danos materiais em virtude da utilização desautorizada de obra musical de titularidade da autora, pelo corréu em sua candidatura a deputado federal (conhecido como Tiririca), modificando a letra original - Procedência - Ilegitimidade passiva do comitê financeiro do partido político, eis que sequer dotado de personalidade jurídica - Ação que, com relação a este, deve ser julgada extinta - No mais, de ser mantido o decreto de procedência - Situação dos autos que não configura *parodia* (imitação cômica), mas alteração de trecho/refrão de música nacionalmente conhecida (O Portão) para atender aos interesses do candidato em propaganda eleitoral - Violação ao disposto no art. 28 da Lei 9.610/98 - Aplicável a teoria da presunção do dano (art. 108 do mesmo diploma legal) - *Quantum* indenizatório - Fixação que deve ter como parâmetro a regra do artigo 109 da mesma Lei e, bem assim, o valor de 20 vezes sobre aquele que seria originalmente devido, se tivesse havido autorização à época de sua utilização - Sentença reformada - Recurso da autora provido, parcialmente provido o dos réus.

Cuidam-se de Apelações interpostas contra a r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais que, decidindo pelo mérito os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedidos formulados na inicial, decretou a procedência dos mesmos para condenar os réus a se absterem de utilizar a obra musical 'O Portão', em seus anúncios eleitorais, tornando definitiva a antecipação de tutela, além do pagamento de indenização por danos materiais pelo uso e alteração da letra da sobredita obra, a ser apurado em liquidação, arcando ainda e finalmente com o pagamento das despesas processuais e verba honorária, arbitrada em 10% sobre o montante da condenação.

Embargos de declaração às fls. 176/187 e 188/190, rejeitados os primeiros e quanto aos segundos, apenas para constar que a indenização não possui caráter punitivo.

Da r. sentença apelam as partes.

Com relação ao recurso interposto pelo autor (fls. 193/203), busca sua parcial reforma, eis que o caráter punitivo é inerente à própria teoria da responsabilidade. E que se mantida a r. sentença, conclui que tal condenação foi um excelente negócio comercial aos demandados, já que a condenação representará somente o que deveriam pagar, caso houvesse autorização para utilização da obra, daí o cabimento da elevação da condenação que, com fulcro no artigo 109 da Lei de Direitos Autorais, deve ser fixada em 20 vezes sobre o montante que seria originalmente devido, aguardando o provimento recursal para tal fim.

Do apelo deduzido pelos réus (fls. 205/237), reiteram as preliminares de ilegitimidades ativa e passiva (esta última, com relação aos segundo e terceiro apelantes). A primeira, porque a autora não detém os direitos patrimoniais sobre a obra em seu aspecto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

audiovisual, já que a paródia veiculada no horário eleitoral do primeiro demandado foi baseada em obra audiovisual, aonde constou, em rápido trecho, o refrão musical da referida música e não exclusivamente a obra musical cujos direitos são detidos pela requerente, sendo que a titularidade dos direitos autorais da obra audiovisual parodiada é do grupo JBS-FRIBOI. Ainda em sede de preliminar, que o comitê financeiro (ELEIÇÃO 2014 FRANCISCO EVERALDO OLIVEIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL) é parte ilegítima para integrar o polo passivo, eis que sequer possui personalidade jurídica. Quanto ao mérito, pugnam pelo decreto de improcedência, já que a hipótese versada diz respeito a mera paródia que, nos termos do artigo 47 da Lei 9.610/98, tem seu uso livremente assegurado. Ademais, foi utilizado apenas um trecho da obra musical original. De qualquer forma, não se mostrou apta a induzir o ouvinte a erro, cuidando-se de música antiga (1974) e o caso em exame, de certa forma, trouxe-a de volta ao noticiário nacional e às paradas musicais, sendo que a Lei Eleitoral não coíbe a utilização de paródias de obras no horário eleitoral, reiterando que se cuidava de paródia e que o fato de o candidato apelante ser notoriamente conhecido como 'palhaço', não traz incompatibilidade entre a finalidade eleitoral e humorística. Diante de tal quadro, pela inexistência de licitude, afastando-se o dever de indenizar. Pelo provimento recursal, com o acolhimento das preliminares ou decreto de improcedência.

Os recursos foram recebidos pelo r. despacho de fls. 239 e respondidos às fls. 241/263 e 264/277.

Inicialmente, os presentes autos foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

distribuídos perante a 3ª Câmara de Direito Privado, tendo como então Relator o Desembargador EGIDIO GIACOIA que lançou a consulta de fls. 280, seguida de manifestação nos réus, no sentido de oposição ao julgamento virtual (fls. 281), com posterior e final redistribuição a esta 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, nos termos da Resolução 737/2016 e Portaria 1/2016.

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento ao passo que o dos réus merece ser provido apenas em parte.

De início, cumpre acolher apenas a preliminar de ilegitimidade do comitê financeiro que integra o polo passivo (ELEIÇÃO 2014 FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL). Nesse particular e respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, cuida-se de ente que não é dotado de personalidade jurídica e que, nos termos da Resolução TSE 21.609/04, tem sua temporariedade reconhecida, mormente aqui, aonde já transcorrido o período eleitoral. Fica, pois, julgada extinta sem exame do mérito a ação em face desse corréu (art. 485, VI, do Novo CPC).

De outra parte, a legitimidade da autora é incontestada, conquanto fato incontroverso que detém a titularidade da obra musical objeto da ação (O PORTÃO). A alegação contida no apelo dos réus, no sentido de que houve apenas a utilização de trecho/refrão da sobredita obra, em seu aspecto audiovisual, cujos direitos pertencem a outrem, entrossa-se com o mérito será assim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada.

Fica ainda mantida a legitimidade passiva do corréu FRANCISCO EVERARDO OLIVEIRA SILVA ("Deputado Tiririca"), já que, à evidência, o maior beneficiário/interessado na utilização da obra em sua propaganda eleitoral (art. 104 da Lei 9.610/1998), cuidando-se, ademais, de obrigação solidária, na forma do artigo 942 do Código Civil.

Superadas as arguições preliminares, extrai-se que a autora buscou, na tutela jurisdicional invocada, que os réus se abstivessem de veicular, por qualquer meio, a propaganda político-partidária descrita na exordial, contendo letra adaptada da composição 'O PORTÃO', de autoria de Roberto e Erasmo Carlos (mas de titularidade da requerente), além do pagamento pela utilização não autorizada da obra, pleitos acolhidos pela r. sentença guerreada.

Com efeito, restou incontroversa a utilização, pelos réus, de trecho da sobredita obra musical, de forma adaptada, na campanha eleitoral do candidato que integra o polo passivo, no ano de 2014 e sem autorização da autora. Substituíram as seguintes estrofes originais daquela música:

"Eu voltei, agora pra ficar" e "Porque aqui, aqui é meu lugar" pela versão "Eu votei, de novo eu vou votar...Tiririca, Brasília é o seu lugar".

Sustentam os réus que a situação trata de paródia e, bem assim, tem seu livre uso assegurado, independente de prévia autorização do titular, à luz do que dispõe o artigo 47 da Lei 9.610/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, razão não lhes assiste, eis que não se cuida de paródia, que se resume a imitação cômica de uma obra e que, conforme define De Plácido e Silva: *“Do latim parodia, na terminologia jurídica, sem se afastar do sentido gramatical, entende-se a imitação burlesca de obra literária alheia, ou a sua deformação num sentido cômico. Nessa imitação, há perfeita adaptação às situações, ao enredo, às próprias frases, à forma literária, etc., mas em aspecto ou em sentido diverso. A paródia pode, igualmente, ser feita à música. A paródia, no entanto, não é plágio nem reprodução abusiva. É como ensina Clóvis Bevilacqua, 'uma criação, um produto de engenho, muito embora inspirado em obra alheia, cujo desenvolvimento acompanha, dando-lhe outra intenção'.”* (in VOCABULÁRIO JURÍDICO, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2001).

Ora, no caso em exame, a utilização de trecho de obra musical (com letra originária modificada) não possuía destinação humorística. Foi claramente utilizada para fins eleitoreiros. Integrou - e isso bem assinala a r. sentença guerreada - a publicidade eleitoral do então candidato demandado. A evidência, buscava atrair o eleitorado, *"ou seja, chamar de algum modo a atenção do eleitor para, quem sabe, merecer seu voto, sem, contudo, dar um tratamento antiético para a obra (...)"*.

A argumentação contida no apelo dos demandados de que, por se tratar de composição musical antiga (idos de 1974), a utilização aqui discutida teria despertado a curiosidade e o retorno da música às "paradas musicais", mostra-se totalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desarrazoada. A música é de fato, antiga, mas extremamente popular e imortalizada na voz do cantor Roberto Carlos. Teve sua letra e melodia – amplamente conhecidas – alterada, distorcida, com o nítido propósito de angariar vantagem ao então candidato, em sua propaganda eleitoral.

À evidência, referida utilização, sem a devida autorização, encerra violação a direito autoral, sendo irrelevante que apenas trecho da música tenha sido utilizado (aliás, o conhecidíssimo refrão).

Contrariou, pois, o disposto no artigo 28 da Lei 9610/98 que determina que: “*Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica*”.

O dano – aqui exclusivamente material, já que somente este foi postulado - decorre do ato ilícito, consubstanciado na indevida utilização e é presumido, independe da comprovação de sua ocorrência (*dano in re ipsa*). Aplicável, pois, a teoria da presunção do dano (art. 108, do mesmo diploma legal).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. STJ (RESp 1131498-RJ, Min. RAUL ARAÚJO, j. 17.05.2011) e que bem se amolda à controvérsia posta, conforme segue:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. OBRA MUSICAL. LETRA ALTERADA. UTILIZAÇÃO EM PROPAGANDA VEICULADA NA TELEVISÃO. PARÓDIA OU PARÁFRASE. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DA OBRA (...)

1. O autor da obra detém direitos de natureza pessoal e patrimonial. Os primeiros são direitos personalíssimos, por isso inalienáveis e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irrenunciáveis, além de imprescritíveis, estando previstos no art. 24 da Lei 9.610/98. Os segundos, regulados pelo art. 28 da referida Lei, são passíveis de alienação. (...) 3. Na hipótese dos autos, a letra original da canção foi alterada de modo a atrair consumidores ao estabelecimento da sociedade empresária ré, não havendo falar em paráfrase, pois a canção original não foi usada como mote para desenvolvimento de outro pensamento, ou mesmo em paródia, isto é, em imitação cômica, ou em tratamento antiético do tema. Foi deturpada para melhor atender aos interesses comerciais do promovido na propaganda. 4. Recurso especial conhecido e desprovido.”

No que toca ao *quantum* a ser fixado a esse título, anoto que a r. sentença relegou sua apuração para a fase de liquidação. No entanto, apenas nesse particular, respeitado o entendimento do d. Magistrado sentenciante, merece guarida o inconformismo da autora no apelo que também interpõe. Assim é que o caráter punitivo da indenização é de fato inerente à própria teoria da responsabilidade.

De outra parte, se a condenação se resumir ao valor que deveria ser pago pelos réus, caso houvesse a autorização, descaracterizar-se-ia a finalidade da indenização – reparar o dano causado.

Em vista disso, reputo cabível a elevação da condenação que, com fulcro no artigo 109 da Lei de Direitos Autorais, deve ser fixada em 20 vezes sobre o montante que seria originalmente devido, corrigido monetariamente desde a data da sua utilização indevida e acrescido de juros moratórios desde a citação, ficando o apelo da autora provido para tal fim, mantida a sucumbência e parcialmente provido o dos réus apenas para excluir o Comitê Financeiro do polo passivo da demanda, ficando a ação, com relação a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ele, julgada extinta (art. 485, VI, do Novo CPC).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da autora, provendo em parte o apelo dos réus.

SALLES ROSSI

Relator